

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO, ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 025/2020

Modalidade: Tomada de preços nº 06/2020

A empresa JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA, CPNJ nº 24.671.824/0001-51, com sede na Rua Sete, nº 360, Bairro Jardim Eulampio Pedrosa, Cidade de Tapiratiba – SP, CEP 13.760-000, representada neste ato pela sua procuradora Sr.(a) Ana Maria Madeira, brasileira, contadora, documento de identidade nº MG-553048 e CPF 152.624.486-15, residente na Rua Arquimedes de Paula Lima, nº 13, bairro Jardim Doutor Beca, na cidade de Tapiratiba - SP, com poderes legais, vem apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, contra a empresa vencedora CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA, devidamente qualificada nos mesmos autos, pelas razões de fato e direito abaixo descritas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. O artigo 54 da Lei 9.784/99 dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários, decorrente de ilegalidades, ou seja, da inobservância expressa do texto legal. **O referido direito de anulação do ato administrativo decai no prazo de cinco anos, contados da data em que esse ato foi praticado.** Durante esse lustro, o licitante permanece submetido a eventual revisão ou anulação do ato administrativo que o beneficia; a sua relação com a administração ainda não está totalmente estabilizada nem imune a alterações.

**DOS FATOS**

2. Foi instaurado o processo licitatório em epigrafe visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DESTRUÍDA/DANIFICADA POR DESASTRE NO BAIRRO SANTA RITA, CONFORME PROCESSO Nº 59053.002805/2019-33 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DEFESA CIVIL, CONFORME PROJETO BÁSICO E DOCUMENTAÇÃO CONGÊNERE.**
3. O procedimento licitatório teve seu regular processamento com a previsão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas interessadas em 06/03/2020.
4. Iniciada a fase de habilitação, não foi apresentado pelo representante da licitante vencedora a documentação exigida conforme consta no item 6.1.4, b do edital:

**6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no PROJETO BÁSICO (ANEXO XII), em plena validade;

b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados e/ou certidões de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) estar acompanhados de cópia contratual conter as seguintes informações básicas, sob pena de nulidade:

I - Nome do contratado e do contratante;

II - Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra);

III - Localização da obra;

IV - Serviços executados;

5. O acervo técnico apresentado pelo vencedor não atende as determinações do edital e nem da lei de licitações, no que se refere a **comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
6. As obras executadas pela empresa vencedora não atendem a complexidade técnica e operacional exigida pela obra licitada, sendo assim seu acervo insuficiente para ser declarada habilitada para participar, o que se dirá, em ser contratada para executar o objeto da licitação.
7. O empreendimento objeto da licitação se trata de obra de relevante complexidade técnica, com parcelas que demandam maior experiência e know-how para sua execução. Isso pode ser visto no projeto licitado junto ao memorial descritivo onde prevê a realização de serviços de INFRAESTRUTURA, onde será construído um canal de gabião com colchão de gabião drenante, e revestido também com Manta Bidim, e CONTENÇÃO, com a implementação do muro de contenção de gabião por gravidade, que irá dispor de enchimento com pedra de mão tipo rachão e revestido com Manta Bidim para estabilização do solo das casas afetadas e da rua afetada.
8. O edital foi omissivo ao não exigir a certificação pelo licitante das parcelas mais relevantes da obra, com a intenção de assegurar que a empresa vencedora tivesse o conhecimento técnico e experiência necessários para garantir a solidez e segurança da obra. Diante este quadro, a Prefeitura não exigiu a demonstração de serviços de suma importância para obra, os quais se encontram previstos no memorial descrito, parte integrante do edital, nos seguintes itens:

1.2 FORNECIMENTO/INSTALACAO DE MANTA BIDIM RT-31

2.6 COLCHÃO DRENANTE COM ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICOS - BRITA PRODUZIDA

3.2 MURO DE GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 5 M, PARA MUROS COM ALTURA MAIOR QUE 4 M E MENOR OU IGUAL A 6 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO

5.2 PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO, ALTURA DE 23 CENTÍMETROS, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO

Deve-se ressaltar ainda que os itens 3.2 e 5.2 correspondem a aproximadamente 60% da obra

9. Além disso, alguns quantitativos previstos não são suficientes para garantir a segurança e estabilidade da obra, como exemplificado a seguir:
- A espessura prevista e proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, prevista em 23 cm é insuficiente, isso porque o solo no local é extremamente úmido e lamacento o que faria esse material se perder durante a aplicação.
  - A fundação prevista para o gabião também é insuficiente para dar estabilidade ao talude proposto.
  - O colchão drenante previsto para ficar sob a nova rua projetada, não é suficiente para garantir o escoamento da grande quantidade de água existente no local.

#### DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

10. O não atendimento ao item 6.1.4, b do edital constitui motivo para inabilitação da licitante vencedora, pois deixa de cumprir integralmente cláusula editalícia, ao qual está estritamente vinculado o participante a atender, por força do texto legal e dos princípios do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinados em lei.
12. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindo-se discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, bem como a disposições do ato convocatório.

13. De salientar que, o descumprimento das exigências do edital ou do previsto na lei acarretam a nulidade do procedimento licitatório, e de todos os atos dele derivados, nos termos do art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

14. A partir do momento que a empresa vencedora não apresenta a sua qualificação técnica nos moldes do art. item 6.1.4 do edital, está configurada a nulidade do certame, atingindo todos os atos dele decorrentes.
15. A Lei 8666/93 não deixa dúvidas quanto a exigência de que essa comprovação se faça com destaque ao elementos de maior importância da obra, fato este ignorado pela Administração, como pode ver verificar:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

16. A falta de observação destes elementos comprometeu todo o certame, permitindo a uma empresa com acervo técnico deficitário se sagrasse vencedora, expondo a obra a riscos inerentes a sua execução sem a comprovação da devida experiência técnica, assim

determinada inclusive pela legislação, assegurando que obra pública de relevante importância seja realizada com os devidos cuidados.

17. Veja bem, a anulação do certame deve ocorrer para garantir a lisura do procedimento licitatório, sendo garantia prevista na lei 9.784, de 29.01.1999 dispõe que:

**"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (art. 53).**

18. E partindo dessa premissa, o Supremo Tribunal Federal-STF já estabeleceu jurisprudência, na forma da Súmula 473, onde prevê o seguinte:

**"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

19. Por fim, com base no entendimento da mais alta corte do País, não se afasta do caso apresentado a apreciação pelo Poder Judiciário, pois como se trata de inobservância de norma expressa, cabe a devida ação judicial para declarar a nulidade do certame.
20. Do exposto acima, conclui-se que, a licitante vencedora não foi capaz de apresentar habilitação que atendesse as especificações editalícias, nem o disposto na Lei 8.666/93, sendo assim inapta para executar a obra licitada, portanto, referido certame deve ser anulado.


#### DOS PEDIDOS

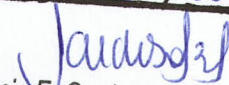
1. Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epigrafe, é que vem a Peticionante requerer digne-se V. Excia. a declarar a NULIDADE do certame, pelo descumprimento do no item 6.1.4, b do edital, pela ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA, com a complexidade técnica do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Tapiratiba, 20 de Março de 2020.

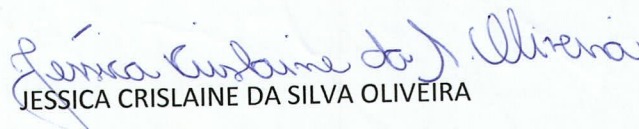
  
Ana Maria Madeira  
CPF nº 152.624.486-15  
RG nº 553048

**RECEBI**  
EM. 26 / 03 / 2020  
  
Márcia E. Cardoso Ruano

## PROCURAÇÃO

A empresa J A M CONSRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 24671824/0001-51, representada pelo sócio gerente JESSICA CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, portadora do RG nº 41.441.313-1 e CPF nº 383.886.388-74, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Antônio Firmínio Torres nº170, Jardim Eulâmpio Pedrosa, na cidade de Tapiratiba, Estado de São Paulo, nomeia e CONSTITUI seu bastante Procurador ANA MARIA MADEIRA, RG Nº MG 553.048 E CPF Nº 152624486-15, brasileira, técnico em contabilidade, residente e domiciliada a Rua Archimedes de Paula Lima nº14, a quem confere amplos poderes para , praticar atos necessários para representar a outorgante nas licitações, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpor, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos ,receber e data quitações, podendo ainda subestabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom firme e valioso, em especial para licitações.

Tapiratiba, 09 de outubro 2017

  
JESSICA CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA

SÓCIO GERENTE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA  
ROSILENE APARECIDA DE LIMA MAIA - Tabelião  
COMARCA DE CACONDE/SP | R. Ernesto Trancullini, nº 428 - Centro - Tapiratiba / SP - CNPJ 11.682.870/0001-04 - Tel.: (19) 3657-  
Reconheço por semelhança a firma de: JESSICA CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, em documento com valor econômico e dou fé. \* \* \* \* \*  
Tapiratiba, 9 de outubro de 2017.  
Em test! da verdade. Cód. [1349/0001920170952]  
Rosane Paula Marques de Camargo-Escrevente Substituta  
Total: R\$ 8,96

Notário Público do Brasil  
118752  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO  
116540076469

PAULA MARQUES DE CAMARGO  
Escrevente Substituta